



## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**

Dispõe sobre o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou mistos no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica disciplinada a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou mistos realizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010) e com a Legislação Estadual da Bahia sobre resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando:

- I. descarte correto;
- II. coleta seletiva;
- III. transbordo e transporte;
- IV. tratamento;
- V. destinação final ambientalmente adequada, em conformidade com o disposto em plano de gerenciamento de resíduos.

**Art. 2º** O cumprimento das obrigações previstas nesta lei recai sobre:

- I. os organizadores dos eventos;
- II. os estabelecimentos onde os eventos sejam realizados;
- III. os fornecedores de materiais, produtos e serviços que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores ou estabelecimentos deverão oferecer infraestrutura necessária à destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, bem como incentivar os participantes a descartarem corretamente.

§ 2º As obrigações de que trata este artigo deverão constar no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do evento.

**Art. 3º** Os organizadores ou estabelecimentos responsáveis pela realização de eventos deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em conformidade com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.





**Art. 4º** Os eventos abrangidos por esta lei deverão observar a ordem de prioridade definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial ações que promovam:

- I. a não geração de resíduos;
- II. a redução na geração de resíduos;
- III. a reutilização e reciclagem.

**Art. 5º** Para fins desta lei, considera-se evento:

- I. shows e festivais culturais;
- II. festas populares e manifestações culturais;
- III. feiras, congressos, seminários, encontros e convenções;
- IV. competições esportivas e atividades correlatas.

**Art. 6º** Fica assegurada preferência, na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, à atuação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou associações congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos durante suas atividades deverão, sempre que possível, priorizar parcerias com cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 7º** Os organizadores, estabelecimentos e fornecedores deverão informar e orientar, de forma expressa, os participantes, usuários e público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo a utilização de materiais de comunicação visual e digital.

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação municipal de Meio Ambiente e Saneamento, bem como às normas aplicáveis de proteção ambiental, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carmem Lúcia, 23 de março de 2026.

**Gabriela de Diego Garrido**  
Vereadora de Vitória da Conquista



## ANEXO ÚNICO

### MODELO SIMPLIFICADO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) PARA EVENTOS

#### 1. Identificação do Evento

- Nome do evento:
- Data(s):
- Local:
- Público estimado:
- Responsável legal (CPF/CNPJ):

#### 2. Tipos de Resíduos Gerados (origem, estimativa de volume ou peso e caracterização dos resíduos)

- Resíduos recicláveis (papel, plástico, metal, vidro)
- Resíduos orgânicos
- Rejeitos
- Outros (especificar)

#### 3. Estratégias de Redução de Resíduos

- Uso de materiais reutilizáveis ou biodegradáveis
- Redução de descartáveis
- Incentivo à coleta seletiva

#### 4. Sistema de Coleta e Armazenamento

- Quantidade e localização de lixeiras
- Identificação por cores ou símbolos
- Separação entre recicláveis e rejeitos



#### 5. Destinação Final

- Cooperativa/associação parceira (se houver):
- Empresa responsável pelo transporte/destinação:
- Local de destinação final:

#### 6. Comunicação Ambiental

- Placas informativas
- Orientação ao público e aos trabalhadores
- Divulgação digital (se aplicável)

#### 7. Responsável pelo Cumprimento do PGRS

Nome:

Contato:

Assinatura:





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou mistos realizados no Município de Vitória da Conquista, estabelecendo diretrizes claras de responsabilidade ambiental e organização pós-consumo.

A crescente realização de shows, festivais culturais, feiras, congressos e competições esportivas no Município movimentam a economia local, fomentam o turismo e fortalecem a cultura. Contudo, tais eventos também geram significativo volume de resíduos sólidos, muitas vezes descartados de forma inadequada, acarretando impactos ambientais, sobrecarga nos serviços públicos de limpeza urbana e prejuízos à saúde coletiva.

A proposta encontra fundamento na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece como princípios a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a prevenção e a redução na geração de resíduos, bem como a destinação final ambientalmente adequada. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O projeto reafirma o princípio do poluidor-pagador, ao atribuir aos organizadores, estabelecimentos e fornecedores a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos decorrentes de suas atividades. Trata-se de medida de justiça ambiental: quem promove o evento e auferir seus benefícios econômicos deve também assumir o compromisso com a mitigação dos impactos gerados.

Além disso, a proposta fortalece a inclusão socioeconômica ao assegurar preferência às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis na destinação final dos resíduos. Essa diretriz não apenas promove sustentabilidade ambiental, mas também gera trabalho, renda e dignidade para trabalhadores historicamente invisibilizados.

Outro aspecto relevante é o caráter educativo da medida, ao exigir que os responsáveis informem e orientem o público sobre o descarte correto dos resíduos. A transformação cultural necessária à efetividade das políticas ambientais depende de informação clara, acessível e constante.

Importante destacar que a proposição não cria novas estruturas administrativas nem impõe despesas obrigatórias ao Município, limitando-se a organizar responsabilidades e a exigir planejamento prévio por meio do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para eventos.

